

J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Y

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ACORDÃO REGISTRADO SOB N°
20033727

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO CÍVEL nº 058.385-4/0, da Comarca de SÃO PAULO, em
que é apelante CORDUROY S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS, sendo
apelada TCT UNITED S/A:

C

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação
unânime, negar provimento ao recurso, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do
acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores
OSWALDO BREVIGLIERI (Presidente, sem voto), BENINI
CABRAL e SOUSA LIMA.

São Paulo, 4 de novembro de 1998.


REBOÇAS DE CARVALHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1
J

VOTO N°: 19.380

APELAÇÃO CÍVEL N°: 58.385-4/0-00

APTE: CORDUROY S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS

APDO: TCT UNITED S/A

SP

EMENTA - HOMOLOGAÇÃO DE
LAUDO ARBITRAL.
INADMISSIBILIDADE.
EXPRESSA VEDAÇÃO DA LEI N°
9.307/96. PEDIDO DE
APRECIAÇÃO DE QUESTÕES
OUTRAS QUE REFOGEM AO
PEDIDO, PODENDO A
RECORRENTE VALER-SE DA VIA
ADEQUADA. INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 33 DA LEI N° 9.307/96.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc....

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 236,
cujo relatório se adota, que julgou extinto processo de homologação de laudo
arbitral, "ex vi" do artigo 267, IV, do CPC.

Apelação Cível n° 58.385-4/0-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Irresignada apela a ré (fls. 238/246), buscando a reforma do julgado.

Contra-razões às fls. 260/267.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Conforme infere-se da r. sentença apelada, com a entrada em vigor da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1.996, o laudo arbitral não mais sujeita-se à homologação judicial (artigo 18).

E, ao contrário da pretensão deduzida pela recorrente, é no todo impossível de apreciar-se, nesta via, a impugnação deduzida às fls. 196/206, bem assim de adentrar-se em questões estranhas ao pedido, como é o caso de sua pretensão em ver-se legitimada a discutir o mérito da "quaestio" perante o Judiciário, já que este não é órgão consultivo.

Ademais, toda a matéria que pretende ver discutida já está prevista na própria Lei que dispensou a homologação judicial ao laudo arbitral, conforme se infere de CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTONIO NEGRÃO, 29ª ED., SARAIVA, DIS - DIREITO INFORMATIZADO SARAIVA Nº 02, 3ª EDIÇÃO EM CD-ROM, 1998, verbis:

"Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996

Dispõe sobre a arbitragem. [1]

Capítulo V - Da sentença arbitral

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear no digito do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos neste lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento cumum, [1] previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser

Apelação Civil nº 58.385-4/0-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu editalamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII; [2]

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profera novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser exigida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Notas

Art. 33: 1. Le., ordinário ou sumário, conforme o caso (CPC 272).

Art. 33: 2. v. art. 12, nota 2."

Dessarte, se a apelante pretende discutir eventual direito que entenda ter, abordando o mérito acerca do laudo arbitral, poderá, querendo, valer-se da via adequada, não nesta onde esgotou-se a pretensão deduzida no pedido inaugural, por expressa disposição legal.

"Ex positis", nega-se provimento ao recurso.



REBUÇAS DE CARVALHO

Relator

Apelação Cível nº 58.385-4/0-00